



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor
Deputado Izalci Lucas

Partido
PSDB/DF

1. ___Supressiva 2. ___Substitutiva 3.X__Modificativa 4. __Aditiva



CD/17600.63352-53

Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Sem prejuízo do artigo 191 desta Consolidação, a empregada deverá ser afastada, excluído nesse caso o pagamento de adicional de insalubridade, de:

I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação, exceto na hipótese do médico do trabalho trimestralmente atestar que a atividade não representa risco para a gestação;

II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco durante a gestação; e

III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco para a lactação e o bebê ou a criança, no período em que durar a lactação materna.

§1º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabeleceu critérios diferentes para o afastamento do trabalho de empregadas gestantes ou lactantes. Ademais, tratou o afastamento como regra, quando deveria ocorrer apenas se não fosse possível o trabalho em atividade ou operação salubre, conforme atestado por médico do trabalho, que é o profissional capacitado para tal avaliação.

Também é importante que se registre que, uma vez protegida por equipamentos de proteção eficazes, a gestante ou lactante possa permanecer em sua atividade.

No mais, é preciso que se mantenha a previsão de que, se não for possível a colocação da empregada em local salubre, ela seja afastada com a percepção de salário-maternidade, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, é preciso que a legislação dê claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS



CD/17600.63352-53